

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 746, de 2016.

Publicação: 23 de setembro de 2016

Ementa: Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 746, de 22 de setembro de 2016, promove alterações na estrutura do ensino médio, última etapa da educação básica, por meio da criação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Para tanto, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O art. 1º da MPV acrescenta parágrafo único ao art. 24 da LDB para facultar a ampliação da carga horária mínima anual do ensino médio, progressivamente, para 1.400 horas, de acordo com as normas de cada sistema de ensino e as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

O art. 1º altera também o art. 26 da LDB. O § 1º desse artigo determina que os currículos da educação básica, cuja parte obrigatória está ali definida, serão estabelecidos em artigos, específicos para cada nível de ensino.



O art. 1º altera também o § 2º do mesmo art. 26 da LDB para restringir a obrigatoriedade do ensino da arte à educação infantil e ao ensino fundamental. A alteração do § 3º faz o mesmo com a educação física.

O § 5º, ainda do art. 26 da LDB, torna obrigatório o ensino da língua inglesa a partir do sexto ano do ensino fundamental, enquanto o § 7º determina que da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) constem os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica. A nova redação desse dispositivo revoga tacitamente o art. 29 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012¹. O texto revogado introduzia no currículo dos ensinos fundamental e médio “princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental”.

Ainda no art. 26 da LDB, a proposição acrescenta novo § 10 para determinar que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação (CNE) e de homologação pelo Ministério da Educação (MEC), além de consulta ao Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Em seguida, ainda no art. 1º da MPV, é alterado o *caput* do art. 36 da LDB, de forma a determinar que o currículo do ensino médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos específicos definidos em cada sistema de ensino e com ênfase nas áreas de linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e formação profissional. Essa alteração suprime as diretrizes que o texto original da LDB trazia, incluída aí a revogação tácita da Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008, que inseriu a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias do ensino médio².

¹ “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”

² “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio”



O § 1º do art. 36, que dispunha sobre “metodologias e as formas de avaliação” passa a estabelecer que os sistemas de ensino poderão compor seus currículos com mais de uma das áreas previstas no *caput*. O novo § 3º dá autonomia aos sistemas de ensino para definir a organização das áreas de conhecimento, as competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC. O texto anterior desse dispositivo determinava que “os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos”.

A partir desse ponto, a MPV acrescenta ao art. 36 da LDB mais treze parágrafos, que passamos a descrever a seguir:

O § 5º determina que os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, levando-o a construir seu projeto de vida e formação de aspectos cognitivos e socioemocionais.

O § 6º fixa o teto de 1.200 horas para a carga horária da BNCC no ensino médio, enquanto o § 7º determina que a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 da LDB deverá estar integrada à BNCC e articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

O § 8º, por sua vez, determina a oferta obrigatória de língua inglesa no ensino médio, facultando o oferecimento de outros idiomas, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de cada sistema de ensino. O § 9º determina que o ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

O § 10 faculta ao aluno cursar um segundo itinerário formativo após a conclusão do ensino médio, mediante disponibilidade de vagas na rede.

O § 11, com dois incisos, determina que a oferta de formação técnica e profissional (inciso I), a critério dos sistemas de ensino, considerará a experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, por meio de parcerias ou, quando aplicável, da legislação sobre aprendizagem profissional. Também será possível (inciso II) a concessão de certificados intermediários de



qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

O § 12 estabelece que as formações experimentais que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos deverão ser reconhecidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos e inseridas no referido Catálogo no prazo de cinco anos contados da data de oferta inicial.

O § 13 determina a emissão de diploma com validade nacional ao concluinte do ensino médio, permitindo a continuidade de estudos. Esse dispositivo dá nova redação ao que já constava do § 3º do texto original do art. 36 da LDB.

O § 14 determina que a União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio nos processos de avaliação da educação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

O § 15, por sua vez, autoriza o oferecimento do ensino médio por meio de módulos e de sistema de créditos ou disciplinas.

O § 16 permite que conteúdos cursados no ensino médio sejam aproveitados no ensino superior. Essa possibilidade terá que ser normatizada pelo CNE e homologada pelo MEC.

O § 17 determina que os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação. Entre essas formas estão incluídas a “demonstração prática”, a “experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; as “atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; os “cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais”; os “estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras”; e a “educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.”

De acordo com o art. 4º da MPV, o disposto tanto no art. 26 quanto no art. 36 da LDB deverá ser implementado no segundo ano subsequente à data de



publicação da BNCC, podendo esse prazo ser reduzido para o primeiro ano letivo na hipótese de a BNCC ser publicada com antecedência mínima de 180 dias do início do ano letivo.

O art. 1º da MPV acrescenta, ainda, § 3º ao art. 44 da LDB, para determinar que os processos seletivos para ingresso na graduação serão baseados exclusivamente nas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem definidas na BNCC, observadas as diversas áreas do conhecimento.

O art. 61 da LDB também é alterado por meio da inclusão de novo inciso IV que insere entre os profissionais da educação escolar básica aqueles com notório saber nas suas áreas de formação, para atender à formação técnica e profissional.

Também o art. 62 da LDB é alterado pelo art. 1º da MPV por meio do acréscimo de § 8º, com vistas a estabelecer que os cursos de formação de docentes terão por referência a BNCC. Essa medida deverá ser implementada no prazo de dois anos da data de publicação da Medida Provisória, conforme consta do seu art. 3º.

O art. 2º da MPV visa a alterar o art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb), por meio do acréscimo de dois incisos (XIV e XV) e a renumeração dos demais. O inciso XIV acrescenta a formação técnica e profissional (referente à parte eletiva do ensino médio) entre as modalidades passíveis de receber recursos do Fundeb. O inciso XV faz o mesmo com a segunda opção formativa do ensino médio, conforme disposto no § 10 do *caput* do art. 36 da LDB, nos termos da alteração feita pela própria MPV.

O art. 5º da MPV institui, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevendo o repasse de recursos para os Estados e o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos, por escola, a partir da data de sua implementação.

O art. 6º e seus dois incisos, por sua vez, fixam a obrigatoriedade de transferência de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, com base em critérios de elegibilidade definidos na MPV e em regulamento, para financiar as escolas de tempo integral implantadas a partir da vigência da MPV, que atendam a



condições previstas em ato do MEC e que tenham projeto político-pedagógico em sintonia com o novo modelo de ensino médio. O § 1º desse artigo determina que a transferência de recursos está condicionada ao atendimento cumulativo dessas condições, e será feita com base no número de matrículas cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica.

O § 2º desse mesmo art. 6º esclarece que as transferências de recursos serão feitas anualmente a partir de valor único por aluno, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Conforme o § 3º, esses recursos, a serem aplicados nas escolas participantes da Política de Fomento, poderão ser gastos com atividades de merenda escolar e outras previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996. Essas despesas são as seguintes: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; e aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

O § 4º estabelece que na hipótese de saldo em conta de Estados o do Distrito Federal de recursos repassados anteriormente, esse valor será descontado daquele a ser repassado no exercício subsequente. Não são considerados para efeito de desconto os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar transferidos nos últimos doze meses, conforme estabelece o § 5º.

O art. 7º da MPV dispõe que a transferência dos recursos do MEC ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a Política de Fomento independe de celebração de termo específico.

O art. 8º estabelece que a implementação do apoio financeiro suplementar será disciplinada em ato do MEC. O art. 9º, por sua vez, dispensa a existência de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere para a transferência pelo FNDE, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos já referidos, determinando o



depósito em conta corrente específica, ficando o Conselho Deliberativo do FNDE com a incumbência de dispor sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificadas do apoio financeiro, conforme estabelece o parágrafo único do art. 9º.

O art. 10 determina que Estados e Distrito Federal forneçam, sempre que solicitados, documentação relativa à execução dos recursos da Política de Fomento ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

O art. 11 estabelece que o acompanhamento e o controle social sobre esses recursos serão feitos pelos Conselhos de acompanhamento do Fundeb nos Estados e no Distrito Federal. O parágrafo único desse art. determina que os referidos conselhos analisem a prestação de contas dos recursos, formulem parecer conclusivo e o encaminhem ao FNDE.

O art. 12 estabelece que os recursos financeiros da Política de Fomento correrão à conta dos orçamentos do FNDE e do MEC, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

O art. 13 da MPV revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que “dispõe sobre o ensino da língua espanhola”.

Por fim, ao art. 14 traz a cláusula de vigência da MPV.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a Medida Provisória, afirma-se que há um descompasso entre a legislação para o ensino médio e os jovens formados nesse nível de ensino. Isso porque o currículo do ensino médio seria extenso, superficial e fragmentado, contando com 13 disciplinas, o que dificultaria a diversificação por parte dos sistemas de ensino.

Além disso, afirma a EM, os resultados do ensino médio no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) são ruins, demonstrando uma redução na proficiência média em Português e Matemática de 1994 para cá.



A EM argumenta ainda que a matéria é relevante tendo em vista a necessidade de corrigir o número excessivo de disciplinas do ensino médio, não adequadas ao mundo do trabalho. Acrescenta que as mudanças demográficas, com o crescimento da população jovem, tornam urgente a necessidade de solucionar o problema do ensino médio, de forma a permitir o oferecimento de uma educação de boa qualidade a este contingente populacional.

A proposta em tela, de aprofundamento nas áreas do conhecimento, estaria alinhada com as recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF).

Finalmente, a EM aduz que a proposta estaria baseada nos quatro pilares de Jacques Delors: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

José Edmar de Queiroz
Consultor Legislativo